

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. As alterações têm o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para instituir o atendimento médico-psiquiátrico, prestado na rede do Sistema Único de Saúde (SUS), como modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional e que seja considerado incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional de outras medidas. Ainda de acordo com o projeto, o atendimento será prestado ao adolescente com doença ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal.

O projeto busca, também, dar nova redação aos arts. 64 e 66 da Lei nº 12.594, de 2012. Propõe-se alterar o art. 64 para determinar que seja extinta a medida socioeducativa em cumprimento, caso o adolescente com indícios de transtorno ou deficiência mental seja considerado incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida.

A alteração do art. 66 sugerida pela proposição busca determinar que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e que apresente dependência química seja inserido em programa de tratamento. Este tratamento deverá se desenvolver, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

Por fim, há no projeto dispositivo para revogar o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

Na justificação da proposta, o autor informa que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do projeto que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, o conteúdo do projeto ora submetido a este colegiado reproduz a matéria constante daquelas emendas.

Informa também que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende o autor da proposta ser necessário, contudo, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e a crianças e adolescentes que, por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas.

O PLS nº 23, de 2012, foi distribuído primeiramente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que analisou a proposta à luz das competências do SUS e da proteção e defesa da saúde. Naquela comissão, o projeto foi aprovado na forma de um substitutivo.

O substitutivo aprovado na CAS utilizou conceitos mais modernos de saúde mental; promoveu a harmonização de termos referentes à saúde mental com aqueles utilizados no Estatuto da Criança e do Adolescente

e nas Leis nº 12.594, de 2012, e nº 10.216, de 2001; e sanou conflito normativo entre dispositivos do projeto e injuridicidade (afronta ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998).

Sobre essa última alteração, importa lembrar que a referida lei complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo a qual é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado ou vetado. Esse aproveitamento é feito no PLS nº 23, de 2012, que altera a redação do art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, vetado pela Presidência da República.

No mérito, o parecer da CAS lembrou que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz. Afinal, é um direito do adolescente e responsabilidade do poder público possibilitar esse atendimento de outras formas, quando o SUS for incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Nesse sentido, julgaram os membros da CAS que o gestor local do SUS deve se responsabilizar por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Após aprovação na CAS, a matéria deve ser apreciada nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 23, de 2012, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Dessa forma, não são identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Quanto aos aspectos regimentais, confirmamos ser competência desta CDH tratar da matéria. Conforme dispõe o inciso VI do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência – tema da proposição em exame.

Assim, da análise da proposta, concluímos que as ponderações do autor são extremamente válidas: é necessário diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e a crianças e adolescentes que, por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o sentido das medidas socioeducativas.

Também concordamos com a avaliação da CAS e com as alterações incorporadas no substitutivo aprovado.

Por fim, à luz dos direitos humanos e da proteção às pessoas com deficiência, entendemos que a proposta traz ganhos para a sociedade brasileira, devendo ser igualmente aprovada neste colegiado com a emenda sugerida na CAS.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, nos termos da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora